



CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
REGULAMENTO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS 2020



ÍNDICE

Objeto e Definições	3
Competência	3
Legislação Aplicável.....	4
Organização, Atuação e Funcionamento da CNRD	4
Procedimento Ordinário.....	7
Procedimento Sancionador	8
Procedimento sobre Registros.....	9
Instrução Probatória.....	10
Tutela de Urgência.....	11
Intervenção de Terceiros	11
Decisões	12
Citação e Intimações	12
Prazos Processuais	13
Recursos	14
Custas.....	14
Confidencialidade e Publicação das Decisões	14
Representação	15
Sanções.....	15
Cumprimento das Decisões.....	16
Prazos para Abertura de Procedimentos na CNRD	17
Vigência.....	18



OBJETO E DEFINIÇÕES

Art. 1º – Este Regulamento dispõe sobre a competência, a organização, a atuação, o funcionamento, os procedimentos e as sanções da CNRD, órgão competente para dirimir litígios envolvendo participantes do futebol brasileiro e sob jurisdição da CBF.

Parágrafo único - Para os fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I – CBF: a Confederação Brasileira de Futebol;

II – Clubes: as entidades de prática desportiva filiadas às federações estaduais e do Distrito Federal;

III – CNRD: a Câmara Nacional de Resolução de Disputas;

IV – CRL: o extinto Comitê de Resolução de Litígios da CBF;

V – DRT: a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes da CBF;

VI – Federações: entidades regionais de administração do desporto em cada Estado e no Distrito Federal, filiadas à CBF;

VII – Membros: os membros da CNRD a que se refere o art. 5º deste Regulamento;

VIII – Requerimento: o requerimento a que se refere o art. 11 deste Regulamento;

IX – RNI: o Regulamento Nacional de Intermediários da CBF;

X – RNRTAF: o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF;

XI – TAS: o Tribunal Arbitral do Esporte (*Court of Arbitration for Sport*).

COMPETÊNCIA

Art. 2º – Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

I – as federações;

II – as ligas de futebol vinculadas à CBF;

III – os clubes;

IV – os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF;

V – os intermediários registrados na CBF;

VI – os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.



Art. 3º – A CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I – entre clubes e atletas, envolvendo o vínculo desportivo do atleta, a manutenção da estabilidade contratual ou a solicitação de transferência nacional, em especial nos casos em que houver requerimento de uma das partes ou de terceiros interessados relativo ao registro do atleta, à aplicação de sanções esportivas ou ao pagamento de valores decorrentes de rescisão de contrato;

II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF;

IV – entre clubes, envolvendo a compensação por formação ou o mecanismo de solidariedade nacional, previstos nos arts. 29 e 29-A da Lei nº 9.615/1998, respectivamente;

V – entre clubes brasileiros, relacionados com a indenização por formação (*training compensation*) ou com o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos arts. 20 e 21 do Regulamento sobre o *Status* e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;

VI – entre intermediários registrados na CBF, ou entre estes e clubes, membros de comissão técnica ou atletas;

VII – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de membros de comissão técnica e clubes;

VIII – resultantes do descumprimento do RNRTAF ou do RNI;

IX – entre clubes e federações, de qualquer natureza, cuja competência não seja da Justiça Desportiva;

X – de competência originária do CRL;

XI – sobre os quais haja convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-los;

XII – relativos à regularidade de ato de registro ou transferência de atribuição da DRT;

XIII – relativos ao descumprimento de decisões emitidas pelo CBMA em recurso de decisões da CNRD, ou ao descumprimento de decisões emitidas pelo TAS em recursos contra decisões do CRL.

Parágrafo único - As competências a que se referem os incisos I, II e VII não prejudicam o direito de qualquer atleta, treinador, membro de comissão técnica ou clube ajuizar as ações que entender cabíveis perante os órgãos da Justiça do Trabalho, na forma e nos limites da lei.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 4º – Cabe à CNRD, no exercício de sua competência jurisdicional, aplicar os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando a especificidade do desporto.

ORGANIZAÇÃO, ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CNRD

Art. 5º – A CNRD compõe-se de dez membros, sendo:

I – dois indicados pela CBF, um deles a quem cabe o exercício da presidência;

II – dois indicados pelos clubes, por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional;



III – dois indicados pelos atletas, por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional;

IV – dois indicados pelos intermediários registrados, por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional; e

V – dois indicados pelos treinadores e membros de comissão técnica, por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional.

§ 1º – Os processos devem ser julgados pelas seguintes divisões da CNRD:

I – a Divisão sobre Intermediação, responsável por dirimir disputas entre intermediários e outros intermediários, clubes, atletas ou membros de comissão técnica;

II – a Divisão Trabalhista, responsável por dirimir disputas entre clubes e atletas ou membros de comissão técnica;

III – a Divisão Comercial, responsável por dirimir disputas entre clubes;

IV – a Divisão sobre Regulação, responsável por:

a) dirimir as disputas a que se referem os incisos VIII, IX, XII e XIII do art. 3º deste Regulamento;

b) dirimir disputas que, em razão de litisconsórcio, não possam ser processadas perante as outras divisões; e

c) dirimir as demais disputas não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º – Os membros indicados serão nomeados pelo Presidente da CBF.

§ 3º – Após a sua nomeação, os membros devem assinar termo de compromisso declarando, sob as penas da lei, que irão exercer suas funções de forma independente e imparcial, e em conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 4º – Os membros da CNRD não podem, em qualquer condição, integrar ou exercer quaisquer funções em órgãos da CBF, de entidades de administração do desporto a ela filiadas, de clubes ou da Justiça Desportiva do futebol.

§ 5º – Os membros da CNRD não podem atuar em processos perante a CNRD, formal ou informalmente, como consultores, patrocinadores de interesses ou procuradores de quaisquer jurisdicionados.

§ 6º – Os membros da CNRD estão vinculados aos deveres de sigilo e confidencialidade previstos neste Regulamento, sendo-lhes vedado divulgar a terceiros quaisquer fatos ou prestar informações relativas aos processos conduzidos perante a CNRD.

§ 7º – A CBF pode remover, temporária ou permanentemente, observado o devido processo legal, qualquer membro da CNRD que infringir quaisquer normas deste Regulamento ou que causar prejuízo à reputação da CNRD.

§ 8º – Em caso de morte, remoção, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente de um membro, a entidade que o indicou deve indicar membro substituto, que cumprirá o período remanescente do mandato.

§ 9º – A CNRD deve manter uma Secretaria, nomeada pela CBF, para conduzir a tramitação processual e operacional dos litígios que lhe sejam submetidos.

§ 10 – Compete ao Colegiado da CNRD, composto pelos dez membros:

I – eleger o Vice-Presidente da CNRD;



II – aprovar o regimento interno da CNRD;

III – aprovar o regimento de custas da CNRD;

IV – analisar os casos de impedimento do Presidente da CNRD, quando necessário, na forma do art. 10º, § 4º.

§ 11 – A relação dos membros integrantes de cada divisão da CNRD deve ser estabelecida mediante ato administrativo da CNRD, observado o seguinte:

I – cada divisão deve ter seu próprio quadro de membros integrantes e respectivos substitutos, para casos de impedimento ou suspeição de algum membro;

II – o Presidente da CNRD deve integrar a Divisão sobre Regulação, e somente poderá participar de deliberações das outras divisões em casos de impedimento ou suspeição de outro membro indicado pela CBF;

III – nenhuma divisão pode atuar como instância revisora de outra;

IV – o Colegiado da CNRD não tem competência para rever decisões do Presidente da CNRD ou das divisões da CNRD.

§ 12 – O detalhamento da organização, atuação e funcionamento da CNRD deve ser disciplinado mediante regimento interno.

Art. 6º – Os membros da CNRD terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução por quatro anos, independentemente de qual seja a entidade indicante.

Art. 7º – As entidades responsáveis pela indicação dos membros da CNRD devem comprovar formação e experiência jurídicas adequadas do indicado, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área de direito desportivo, nacional ou internacional.

Parágrafo único – A CBF deve publicar em seu site oficial a lista atualizada e o currículo completo dos membros da CNRD, bem como manter disponível sua publicação para consulta.

Art. 8º – O procedimento decisório da CNRD deve observar, no mínimo, o disposto neste artigo.

§ 1º – O Presidente da CNRD deve distribuir os processos para a divisão da CNRD com atribuição para julgá-los, designando um membro relator para cada caso.

§ 2º – As decisões devem ser tomadas por maioria simples de votos, tendo cada membro direito a um voto, observado o seguinte:

I – os processos distribuídos para a Divisão sobre Regulação devem ser julgados por cinco membros, sendo o painel julgador de cada caso composto por membros indicados por todas as categorias de jurisdicionados da CNRD;

II – os processos distribuídos para as Divisões sobre Intermediação e Trabalhista devem ser julgados por três membros, sendo o painel julgador de cada caso composto por um dentre os membros indicados pela categoria do requerente, um dentre os membros indicados pela categoria do requerido e um membro indicado pela CBF;

III – excetuado o disposto no inciso IV abaixo, os processos distribuídos para a Divisão Comercial devem ser julgados por três membros, sendo o painel julgador de cada caso composto pelos dois membros indicados pelos clubes e por um membro indicado pela CBF;

IV – o Presidente da CNRD pode, a seu critério, autorizar julgamento monocrático de processos de atribuição da Divisão Comercial relativos a:

a) disputas de baixa complexidade; ou



b) disputas cujas questões de mérito controvertidas estejam pacificadas na jurisprudência da CNRD;

V – as Divisões da CNRD podem aplicar sanções aos jurisdicionados se verificarem a ocorrência de infrações ao RNI ou ao RNRTAF nas disputas privadas em procedimentos ordinários de sua atribuição, dispensando a abertura de procedimento sancionador.

§ 3º – Todas as decisões da CNRD devem ser fundamentadas e expressas em documentos escritos.

§ 4º – O Presidente da CNRD não tem competência para revisar atos praticados nos processos em curso perante qualquer divisão.

Art. 9º – O membro que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição deve, de ofício, informar tal fato ao Presidente da CNRD, afastando-se de forma imediata.

Parágrafo único – O Presidente da CNRD deve substituir o membro afastado por outro indicado pela mesma categoria.

Art. 10 – As partes podem manifestar a recusa de um ou mais dos membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade ou sua independência.

§ 1º – Constituem causas de impedimento ou suspeição:

I – o membro ter interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa natural ou jurídica;

II – o membro ser cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou ter parentesco colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, com qualquer das partes;

III – existir relação de dependência de qualquer natureza, ou estreita amizade ou inimizade, entre o membro e qualquer das partes; ou

IV – quaisquer causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação nacional.

§ 2º – Cabe à parte que arguir o impedimento ou a suspeição enviar declaração escrita ao Presidente da CNRD, no prazo de cinco dias a partir do momento em que tiver conhecimento do motivo do impedimento ou da suspeição, devendo a comunicação conter informações precisas dos fatos que a motivam, bem como todos os elementos probatórios a serem utilizados.

§ 3º – Se o membro se opuser à arguição de seu impedimento ou suspeição, o Presidente da CNRD deve decidir, de forma irrecorrível, sobre o afastamento do membro.

§ 4º – Se a arguição de impedimento ou suspeição recair sobre o Presidente, a decisão deve ser tomada por maioria de votos do Colegiado da CNRD.

§ 5º – Se durante o procedimento for acolhido o impedimento ou a suspeição do membro, e desde que verificado prejuízo a qualquer das partes, devem ser anulados todos os atos que tiverem sido praticados com a sua participação, direta ou indireta.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 11 – O procedimento ordinário na CNRD se inicia mediante requerimento escrito à CNRD, devendo o requerente indicar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:



- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seus representantes, bem como procuração;
- II – relato descrevendo a natureza e circunstâncias da disputa, especificando os pedidos e, se aplicável, os valores que entende devidos;
- III – os fundamentos de direito;
- IV – especificação de todas as provas necessárias para a comprovação do seu direito;
- V – o valor pecuniário atribuído ao litígio, ou a indicação de sua inexistência; e
- VI – o comprovante de recolhimento das custas, observado o § 3º.

§ 1º – Em seguida, o Presidente da CNRD deve distribuir o processo a uma das divisões da CNRD, designar o relator e determinar a citação do requerido para oferecer sua resposta.

§ 2º – Se o requerimento estiver incompleto ou assinado por representante sem poderes, a Secretaria da CNRD deve conceder prazo ao requerente para sanar a irregularidade, sob pena de sumário arquivamento do requerimento, sem julgamento do mérito.

§ 3º – Nos processos de competência da Divisão Trabalhista, inexistindo convenção de arbitragem elegendo a CNRD, faculta-se ao requerente recolher as custas após a primeira manifestação do requerido nos autos.

Art. 12 – No prazo de 21 dias corridos, contados do recebimento da citação, o requerido deve apresentar à CNRD sua resposta, admitindo ou negando as pretensões apresentadas pelo requerente.

§ 1º – Caso admitidas, ainda que parcialmente, as pretensões do requerente, faculta-se ao requerido, comprovando o depósito de 30% do valor incontroverso, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas do remanescente das custas, correção monetária e juros de 1% ao mês.

§ 2º – Se negar as pretensões do requerente, incumbe ao requerido:

- I – fazer um breve relato acerca das suas razões e, se houver, do pedido de reconvenção;
- II – indicar seus fundamentos de direito;
- III – especificar seus pedidos;
- IV – especificar todas as provas necessárias para comprovação do seu direito; e
- V – apresentar o comprovante de recolhimento das custas, em caso de reconvenção.

PROCEDIMENTO SANCIONADOR

Art. 13 – Recebida denúncia por escrito ou verificados indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a DRT deve conceder o prazo de, no mínimo, dez dias corridos para as partes interessadas se manifestarem a respeito da questão, mediante ofício detalhando os indícios de violação.

Parágrafo único – Se a manifestação das partes não for suficiente para afastar os indícios de violação ao RNRTAF ou ao RNI, a DRT deve encaminhar relatório à CNRD, contendo:

- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seus representantes;
- II – breve descritivo do caso;
- III – indicação de possíveis dispositivos violados pelas partes; e
- IV – cópia das manifestações e de todas as provas à sua disposição.



Art. 14 – O procedimento sancionador na CNRD se inicia a partir do recebimento pela CNRD do relatório da DRT a que se refere o Art. 13, parágrafo único, deste Regulamento.

Art. 15 – Recebido o relatório, o Presidente da CNRD deve distribuí-lo para a Divisão sobre Regulação e designar relator, que enviará o expediente para a Secretaria intimar as partes envolvidas para, no prazo de 21 dias corridos, apresentar resposta e especificar as provas que pretendem produzir.

Parágrafo único – O relator poderá, por ocasião da intimação, propor às partes envolvidas sanção com base no expediente. Se a parte aceitar a sanção proposta ou não se manifestar no prazo estipulado, a sanção se tornará definitiva e irrecorrível. Não havendo aceitação, o procedimento prosseguirá em seus ulteriores termos e a decisão a ser proferida não ficará adstrita ou limitada à sanção proposta.

Art. 15-A – A Divisão sobre Regulação da CNRD pode suspender o procedimento sancionador, antes de emitir a sentença, tomando da parte interessada o compromisso de ajuste ou cessação da violação sob análise, ou dos seus efeitos lesivos, mediante juízo de conveniência e oportunidade, se entender que atende aos interesses do futebol brasileiro.

§ 1º – O termo de compromisso deve conter:

I – os fundamentos de fato e de direito;

II – a descrição das obrigações da parte relacionadas à cessação de violações ao RNRTAF ou ao RNI, bem como destinadas à sua prevenção ou à reparação de danos delas derivados;

III – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações nele constantes;

IV – a forma de fiscalização da sua observância;

V – a previsão de sanções pelo seu descumprimento, sem prejuízo da manutenção das obrigações assumidas.

§ 2º – A CNRD deve dar ciência da proposta de termo de compromisso à DRT para, querendo, se manifestar.

§ 3º – Além dos elementos dispostos no § 1º, a CNRD pode exigir como condições para homologar o termo de compromisso, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo de outras:

I – a aplicação imediata de uma ou mais das sanções relacionadas no Art. 40;

II – a assunção de outras obrigações, no interesse do futebol brasileiro.

§ 4º – É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações relativas aos dispositivos violados do RNRTAF e RNI.

PROCEDIMENTO SOBRE REGISTROS

Art. 15-B – A DRT ou qualquer jurisdicionado da CNRD pode requerer à CNRD que analise a regularidade, à luz do RNRTAF ou do RNI, de atos de registro ou transferência praticados pela DRT ou de sua atribuição. Para tanto, o pedido deve conter, no mínimo:



- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seus representantes;
- II – demonstração do legítimo interesse do consultante e da necessidade de instauração do procedimento;
- III – descritivo completo do caso;
- IV – indicação dos dispositivos a serem analisados; e
- V – comprovante de recolhimento de custas.

§ 1º – A CNRD pode intimar a DRT ou qualquer parte interessada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o pedido apresentado.

§ 2º – A decisão da CNRD que verificar eventual inobservância do RNRTAF ou do RNI pode determinar o cancelamento ou a retificação do ato de registro ou transferência impugnado, sem efeitos retroativos.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 16 – A CNRD, para exame do caso, e a seu exclusivo critério, pode valer-se de:

- I – depoimento pessoal das partes;
- II – oitiva de testemunhas;
- III – perícias;
- IV – documentação suplementar; e
- V – qualquer outro meio de prova que julgar conveniente.

§ 1º – A CNRD deve apreciar livremente as provas, decidindo de acordo com a sua convicção, devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 2º – O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.

§ 3º – Se a CNRD ordenar a realização de provas de ofício, as despesas devem ser suportadas pela parte requerente, sem prejuízo de a CNRD determinar que sejam reembolsadas pela parte vencida ao final.

Art. 17 – Qualquer pessoa ou parte sujeita ao Estatuto e aos regulamentos da CBF tem a obrigação de atender a eventual convocação ou pedido de informações da CNRD, a qualquer título, sob pena de imposição de quaisquer das sanções previstas no presente Regulamento, podendo, ainda, responder pelos prejuízos que causar por sua ausência ou omissão.

Parágrafo único – É facultado não atender à convocação ou ao pedido de informações:

- I – aos cônjuges, parentes e afins em linha direta com a parte; e
- II – à pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional.

Art. 18 – A CNRD deve certificar-se da identidade da testemunha, que, quando da sua oitiva, será alertada das consequências jurídicas do falso testemunho.



Art. 19 – A pedido das partes, ou a seu exclusivo critério, a CNRD pode intimar as partes para que compareçam à audiência de instrução, caso entenda que a causa não esteja pronta para ser julgada no estado em que se encontrar.

Parágrafo único – As audiências da CNRD devem ser realizadas na sede da CNRD ou em local a ser designado pelo Presidente da CNRD, facultado o uso de videoconferência.

Art. 20 – A CNRD pode exigir das partes ou de qualquer pessoa sujeita ao Estatuto ou aos regulamentos da CBF que apresentem elementos probatórios que se encontrem em seu poder e que sejam relevantes para a resolução de uma disputa.

§ 1º – As partes têm o direito de examinar os referidos elementos probatórios, a menos que interesses relevantes, a critério do Presidente da CNRD, exijam a preservação de sua confidencialidade.

§ 2º – Nessa hipótese, a prova deve ficar sob custódia da Secretaria da CNRD e não pode ser juntada aos autos, informando-se à parte interessada apenas o que for essencial à resolução do litígio.

§ 3º – Não se pode utilizar contra a parte elemento probatório que esta não teve a oportunidade de examinar, a menos que a CNRD lhe tenha comunicado o essencial de seu conteúdo e oferecido prazo para manifestação.

TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 21 – As partes podem requerer tutela de urgência, devendo protocolar pedido fundamentado juntamente com o comprovante de recolhimento de custas, sem o qual a CNRD não o apreciará.

§ 1º – O Presidente da CNRD pode apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência antes de designar relator, sempre ouvida previamente a parte contrária.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, a CNRD deve intimar a parte contrária a se manifestar em até cinco dias corridos, ou em um prazo mais curto, nunca inferior a 24 horas, se as circunstâncias assim exigirem, a critério do Presidente da CNRD.

§ 3º – A tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não devendo a CNRD concedê-la se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se os interesses do requerido forem desproporcionalmente afetados pela tutela requerida.

§ 4º – A decisão de tutela de urgência é irrecorrível.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Art. 21-A – Uma vez ouvidas as partes, a CNRD pode permitir o ingresso aos seus processos de terceiro que prove ter legítimo interesse na solução da disputa.

§ 1º – O Presidente da CNRD deve decidir acerca do pedido de intervenção de terceiro.

§ 2º – Se deferida a intervenção, o terceiro ingressará no processo no estado em que ele se encontrar, obrigando-se a cumprir as disposições deste Regulamento e a se submeter aos



efeitos da decisão da CNRD, cabendo-lhe os poderes e faculdades processuais definidos pelo Presidente da CNRD.

DECISÕES

Art. 22 – A CNRD deve proferir a sua decisão, com observância do disposto neste Regulamento, em até 30 dias corridos após encerrada a instrução processual, ou em prazo distinto, caso assim acordado com as partes.

Parágrafo único – O Presidente da CNRD pode prorrogar o prazo para divulgação da decisão por até 60 dias.

Art. 23 – São requisitos formais da decisão da CNRD:

I – data em que foi proferida;

II – nome dos membros que participaram do julgamento;

III – nome das partes e de seus eventuais representantes;

IV – síntese dos fatos e dos argumentos das partes;

V – fundamentos de direito e mérito;

VI – parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais; e

VII – assinatura dos membros que participaram do julgamento, facultado ao Presidente da CNRD assinar pelos demais, desde que por estes autorizado por escrito.

Art. 24 – Eventual erro material, contradição, omissão ou obscuridade contido nos despachos ou nas decisões proferidas pela CNRD pode ser retificado ou corrigido, de ofício ou a requerimento das partes, no prazo de até cinco dias corridos a contar da respectiva intimação.

Parágrafo único – A apresentação da medida prevista no *caput* deste artigo interrompe o prazo de interposição do recurso previsto no art. 36 deste Regulamento.

Art. 25 – Após a prolação da decisão, a Secretaria da CNRD deve notificar imediatamente e por escrito as partes ou, se assim requerido, seus representantes.

Art. 26 – Em casos de urgência, e em caráter excepcional, a CNRD pode notificar as partes e seus representantes apenas sobre a parte dispositiva da decisão, devendo comunicar seus fundamentos em observância ao prazo do art. 22 deste Regulamento.

Parágrafo único – Nesta hipótese, o prazo recursal somente se conta a partir da formal notificação dos fundamentos da decisão.

CITAÇÃO E INTIMAÇÕES

Art. 27 – A citação e as intimações devem ser realizadas por correio eletrônico, enviado pela Secretaria da CNRD diretamente à parte, através do clube no qual esteja registrada ou da entidade de administração do desporto à qual estiver vinculada.



§ 1º – As partes devem enviar suas comunicações e manifestações à Secretaria da CNRD digitalizadas em formato .pdf para o correio eletrônico cnr@cbf.com.br.

§ 2º – Presume-se que as partes tenham recebido quaisquer comunicações a partir do momento em que estas, seus prepostos, funcionários ou representantes legalmente constituídos as recebam por meio de correio eletrônico, com comprovante de envio.

§ 3º – Na hipótese de citação ou comunicação através de clube ou de entidade de administração do desporto, presume-se que a parte as tenha recebido após quatro dias corridos da remessa pela CNRD via correio eletrônico, com comprovante de envio, da citação ou da comunicação à respectiva entidade de administração do desporto.

PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 28 – As partes e a CNRD devem cumprir seus atos dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo único – Considera-se cumprido o ato quando este se realizar, via correio eletrônico em formato .pdf, com comprovante de envio até 23h59min do horário de Brasília do último dia do prazo.

Art. 29 – Em todas as hipóteses, cabe ao remetente o ônus de comprovar a tempestividade de suas manifestações.

Art. 30 – Como regra geral, os prazos não descritos expressamente neste Regulamento devem ser fixados pela CNRD, não podendo ser inferiores a cinco nem superiores a 30 dias corridos.

Parágrafo único – Em caso de urgência e de forma excepcional, os prazos podem ser reduzidos até um mínimo de 24 horas, a critério da CNRD.

Art. 31 – Os prazos têm início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento das notificações, sendo contínuos e sem interrupções nos feriados ou finais de semana.

§ 1º – Considera-se termo inicial do prazo:

I – a data de envio de citação ou intimação pela Secretaria da CNRD, quando for efetuada para correio eletrônico da parte ou de seu representante; ou

II – o dia útil seguinte ao quarto dia após o envio do correio eletrônico pela Secretaria da CNRD, quando a citação ou comunicação for efetuada através de clube ou da entidade de administração do desporto a que estiver vinculada a parte, salvo prova em contrário, na forma do art. 27, § 3º, deste Regulamento.

§ 2º – Para os fins deste Regulamento, não se considera sábado um dia útil.

Art. 32 – Se o último dia do prazo recair em feriado ou em dia sem expediente na CBF, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 33 – Os prazos processuais fixados nos Regulamentos da CBF ou neste Regulamento não podem ser prorrogados, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 32 e 34 deste Regulamento.



Art. 34 – Os prazos fixados neste Regulamento somente podem ser prorrogados em hipóteses excepcionais, mediante solicitação motivada, apresentada antes de expirado o prazo.

Parágrafo único – Esta prorrogação deve ser decidida pelo relator, obedecidas as demais normas deste Regulamento.

Art. 35 – Os prazos podem ser restituídos, a critério da CNRD, quando uma parte ou seu representante tiverem sido impedidos de respeitá-los por motivos alheios às suas vontades, desde que apresentado requerimento justificado.

RECURSOS

Art. 36 – Os recursos das decisões finais da CNRD devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, e serão processados na forma do Regulamento de Arbitragem Esportiva do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável.

§ 1º – Os recursos contra a imposição de sanções pela CNRD devem ter a CBF como parte recorrida, sem prejuízo de outras que o recorrente julgar adequado nomear.

§ 2º – As decisões do CBMA serão irrecuráveis.

§ 3º – O recurso contra decisão da CNRD deve ser protocolado diretamente no CBMA no prazo de 21 dias, contados de intimação expedida pela Secretaria da CNRD, ficando o recorrente obrigado a:

I – no prazo de sete dias, comunicar o CBMA que interporá o recurso;

II – no prazo de 48 horas, requerer a juntada, aos autos do procedimento instaurado na CNRD, de cópia da petição a que se refere o inciso anterior e do comprovante de protocolo, sob pena de não conhecimento do recurso; e

III – apresentar suas razões até o fim do prazo recursal de 21 dias, contados da intimação da decisão recorrida.

CUSTAS

Art. 37 – As custas correspondentes aos procedimentos perante a CNRD devem ser recolhidas pela parte Requerente antes do protocolo de requerimento de abertura do respectivo procedimento, observado o Regimento de Custas a ser publicado no site da CBF.

§ 1º – O pagamento das custas deve ser efetuado na forma do Regimento de Custas da CNRD, devendo o comprovante ser apresentado à CNRD.

§ 2º – Em sua decisão final, cabe à CNRD fixar o grau de êxito do requerimento e as custas a serem suportadas por cada parte.

CONFIDENCIALIDADE E PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 38 – Os procedimentos da CNRD são confidenciais.



§ 1º – Todos os Membros da CNRD, bem como as demais pessoas envolvidas nos seus procedimentos, devem manter sigilo sobre as questões objeto dos procedimentos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções.

§ 2º – A CNRD deve publicar, integral ou parcialmente, as decisões que entender de interesse geral do mercado do futebol brasileiro, omitindo os nomes e qualificações das partes, excetuado o disposto no parágrafo seguinte, bem como descaracterizando quaisquer elementos que possam identificar ao público aspectos específicos da disputa.

§ 3º – A CNRD pode divulgar aviso ao mercado comunicando a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados, identificando as pessoas naturais ou jurídicas sancionadas, omitindo os nomes e as qualificações das pessoas naturais menores de 18 anos.

§ 4º – A CNRD pode permitir o acesso a informações dos seus procedimentos por terceiros com quem mantenha relação de colaboração para o desenvolvimento de seus mecanismos internos de controle e divulgação de jurisprudência, mediante a assunção formal, pelas pessoas identificadas, do dever de manter sigilo sobre as informações transmitidas.

REPRESENTAÇÃO

Art. 39 – As partes podem litigar em causa própria ou ser representadas por procuradores devidamente habilitados, desde que munidos do instrumento de mandato.

Parágrafo único – No procedimento ordinário, a CNRD pode condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, a serem fixados por apreciação equitativa.

SANÇÕES

Art. 40 – No exercício de suas funções, a CNRD pode aplicar as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

§ 1º – A qualquer pessoa:

I – advertência;

II – censura escrita;

III – multa, a ser revertida em favor da CBF, por violação ao RNI ou ao RNRTAF;

IV – multa, a ser revertida em favor da parte interessada, por descumprimento de decisão da CNRD;

V – fixação de prazo para cumprimento de obrigações financeiras;

VI – multa por litigância de má-fé.

§ 2º – Às pessoas naturais, no que couber:

I – bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que a parte tenha direito a receber da CBF ou de federação;

II – devolução de premiação econômica que a parte tenha recebido por conquista em competição organizada pela CBF;

III – exigência de bloqueio e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até 10% de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte;



IV – suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e à relevância da obrigação, respeitada a legislação nacional;

V – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, respeitada a legislação nacional.

§ 3º – Às pessoas jurídicas, no que couber:

I – bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de federação;

II – devolução de premiação econômica que a parte tenha recebido por conquista em competição organizada pela CBF;

III – proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos;

IV – proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional;

V – suspensão dos efeitos ou cancelamento do Certificado de Clube Formador;

VI – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação nacional.

§ 4º – Aos intermediários:

I – proibição temporária de registro de novos contratos de representação;

II – exigência de bloqueio e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, membro de comissão técnica, clube ou outro intermediário, de eventual remuneração a que faria jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente;

III – suspensão temporária do registro junto à CBF por até 12 meses;

IV – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até 24 meses;

V – proibição do exercício da atividade de intermediário no âmbito da CBF.

§ 5º – Na aplicação das sanções previstas neste Regulamento, a CNRD deve levar em conta a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica da pessoa sancionada.

CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 41 – Compete à CNRD sancionar o descumprimento de suas decisões e daquelas proferidas em recurso perante o CBMA.

Parágrafo único – Também compete à CNRD sancionar o descumprimento de decisões do CRL e daquelas proferidas pelo TAS em recursos contra decisões do CRL.

Art. 42 – Por força do art. 15 do Código Disciplinar da FIFA, não ocorrendo o cumprimento voluntário das decisões da CNRD, do CBMA, do CRL ou do TAS, no prazo de dez dias corridos contados de intimação expedida pela Secretaria da CNRD, a CNRD deve determinar, de ofício ou a requerimento da parte interessada, a imposição, isolada ou cumulativamente, das sanções previstas no § 1º do art. 40 do presente Regulamento.

§ 1º – Se, ainda assim, a parte deixar de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no prazo fixado pela CNRD, a CNRD pode determinar a imposição das seguintes sanções, cumulativas entre si e com as anteriores, fixando novo prazo para cumprimento da obrigação:

I – as sanções previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 40 deste Regulamento;

II – as sanções previstas nas alíneas I a V do § 3º do art. 40 deste Regulamento;



III – as sanções previstas nas alíneas I a III do § 4º do art. 40 deste Regulamento.

§ 2º – Se a parte insistir em não cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no novo prazo fixado pela CNRD, a CNRD pode, como medida final, impor as seguintes sanções, cumulativamente ou não, e sem prejuízo à manutenção da eficácia das obrigações inadimplidas:

I – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação nacional;

II – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, e respeitada a legislação nacional;

III – cancelamento do registro de intermediário e proibição de novo registro por prazo de até 24 meses;

IV – proibição do exercício da atividade de intermediário no âmbito da CBF.

§ 3º – Por força do art. 15 do Código Disciplinar da FIFA, o descumprimento de qualquer decisão proferida por órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional estrangeira pode ser sancionado pela CNRD se, após a propositura do pedido, o réu tiver se registrado perante a CBF ou assinado contrato registrado perante a CBF, respeitadas as exigências de representação paritária e de tratamento equitativo entre as partes no órgão ou tribunal de origem.

§ 4º – As sanções previstas neste Regulamento podem ser objeto de suspensão condicional, cabendo à CNRD fixar um período de seis meses a dois anos para o sursis desportivo.

§ 5º – Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo a parte descumprir decisão passível de igual sanção, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção anteriormente suspensa será aplicada juntamente com a sanção relativa à nova infração cometida.

§ 6º – Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo, respeitada a capacidade econômica da parte.

§ 7º – A aplicação das sanções impostas pela CNRD ou pelo CBMA caberá à CBF, que terá a responsabilidade de executá-las, bem como de publicá-las e de informar à FIFA as sanções porventura impostas pela CNRD, quando assim exigível pela regulamentação aplicável.

§ 8º – Das decisões que impuserem as sanções previstas neste artigo caberá recurso ao CBMA, na forma do art. 36 deste Regulamento.

PRAZOS PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS NA CNRD

Art. 43 – Cessa em dois anos:

I – o prazo para apresentar requerimento perante a CNRD, a contar do fato gerador do direito postulado;

II – o prazo para iniciar o trâmite previsto no art. 13 deste Regulamento, a contar da data em que a infração se consumou.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o *caput* se interrompe:

I – pelo despacho do Presidente da CNRD que ordenar a citação;

II – por protesto efetuado perante a CNRD; ou

III – pelas causas que interrompem a prescrição, na forma da lei.



VIGÊNCIA

Art. 44 – Este Regulamento entra em vigor em 7 de agosto de 2020, aplicando-se suas regras:

I – a todos os procedimentos iniciados a partir da referida data, mesmo que fundados em contratos celebrados em data anterior; e

II – a todos os procedimentos em curso perante a CNRD para os quais não tenha havido assinatura de ata de missão.

§ 1º – Ficam expressamente ratificados todos os atos jurisdicionais praticados pelo CRL até 20 de setembro de 2016, cujas competências e atribuições foram integralmente absorvidas pela CNRD a partir de sua definitiva dissolução pela CBF.

§ 2º – Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL